



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279683 - RS (2026/0219987-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ----
ADVOGADO : IURI CATTANI JAEGER - RS084885
RECORRIDO : ----
ADVOGADOS : PATRICIA MÜLLER - SC018295
BARBARA CORADINI DOS SANTOS BURATO - SC065768A
INTERES. : ----
INTERES. : ----
INTERES. : ----
INTERES. : ----

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. APLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE PERMANÊNCIA NO LOCAL DO SINISTRO E DE COMUNICAÇÃO EM PRAZO PEREMPTÓRIO. ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor nas operações de proteção patrimonial mutualista prestadas por associações de proteção veicular; e b) se são abusivas as cláusulas regimentais que impõem permanência no local do sinistro e comunicação do evento em 30 (trinta) minutos, sob pena de perda dos benefícios.
2. As operações de proteção patrimonial mutualista, ainda que distintas dos contratos de seguro e ofertadas por associações, configuram prestação de serviço no mercado de consumo e se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
3. Cláusulas restritivas que delimitam obrigações do associado podem ser válidas em tese quando claras, específicas e proporcionais, mas sua aplicação deve observar a boa-fé objetiva e a finalidade econômica da cobertura, não podendo esvaziar a legítima expectativa de proteção.
4. Considera-se abusiva a cláusula que impõe ao associado o dever de permanecer no local do acidente, sob pena de perda automática da cobertura, sem a demonstração de que tal conduta tenha contribuído para a ocorrência ou para o agravamento dos prejuízos.
5. Hipótese em que a associação ré limitou-se a sustentar o descumprimento das disposições regimentais, de forma genérica, sem sequer alegar, e tampouco demonstrar, de que maneira esse descumprimento comprometeu a investigação do sinistro, inviabilizou a vistoria ou impediu a constatação da dinâmica do acidente.
6. É vedada a estipulação de prazo peremptório para fins de comunicação do acidente, consoante expressa disposição do art. 22 da Resolução CNSP nº 491/2026.
7. O inadimplemento de deveres acessórios não conduz, por si só, à perda da cobertura, exigindo-se a demonstração de prejuízo relevante à apuração do sinistro e à vistoria ou de agravamento significativo do risco.



8. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ----, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. INAPLICABILIDADE DO CDC. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ASSOCIATIVAS. EVASÃO DO LOCAL DO SINISTRO. COMUNICAÇÃO TARDIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela associação de proteção veicular contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação indenizatória ajuizada pelo autor, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de sinistro com veículo, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes; (ii) a validade da negativa de cobertura em razão do descumprimento de cláusulas do Regimento Interno da associação pelo autor. III. RAZÕES DE DECIDIR: A relação entre as partes é de natureza associativa, não configurando relação de consumo, pois o autor, ao ingressar nos quadros da associação, tornou-se associado sujeito aos direitos e deveres previstos no Estatuto Social e no Regimento Interno. A contraprestação paga pelo associado não é um prêmio de seguro, mas uma contribuição para a formação de um fundo comum, gerido pela coletividade para o benefício mútuo, o que afasta a incidência do CDC. O Regimento Interno da associação prevê expressamente a perda do direito aos benefícios caso o associado se evada do local do sinistro e não comunique imediatamente a ocorrência à associação, no prazo de até 30 minutos. O autor descumpriu as normas associativas ao se evadir do local do acidente, ocorrido por volta das 03h, e comunicar o sinistro à associação apenas às 10h12 do dia seguinte, impedindo que a entidade tomasse as providências necessárias, como a remoção do veículo por prestador credenciado e a verificação in loco das circunstâncias do acidente. A negativa de cobertura pela associação apelante não foi arbitrária, mas sim um exercício regular de seu direito, fundamentado no descumprimento de obrigações claras e essenciais previstas no regulamento ao qual o apelado se vinculou. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ fl. 259)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 263-300), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

- (i) art. 2º do Código de Defesa do Consumidor - o autor é destinatário final do serviço de proteção veicular, de modo que a natureza associativa e a ausência de fins lucrativos não afastam a incidência da legislação consumerista;
- (ii) art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - a atividade da associação configura prestação de serviço no mercado de consumo, mediante remuneração por contribuições periódicas, enquadrando-a como fornecedora;
- (iii) art. 47 do Código de Defesa do Consumidor - cláusulas restritivas

constantes do Regulamento Interno devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, especialmente em contratos de adesão;

(iv) art. 51 do Código de Defesa do Consumidor - a cláusula 25, alínea "c",

do Regimento Interno da associação é abusiva, por impor obrigações desproporcionais e permitir a negativa de cobertura mediante interpretação unilateral, devendo ser declarada nula;

(v) art. 1º da Lei nº 15.040/2024 - a decisão recorrida esvaziou a essência da garantia de riscos, permitindo à associação usufruir da contraprestação sem assumir efetivamente o risco coberto, e

(vi) art. 757 do Código Civil - a lógica dos contratos de garantia de risco foi

contrariada ao se admitir a negativa de cobertura fundada em cláusulas restritivas que frustram a finalidade econômica da proteção.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao recorrente.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ----, ora recorrente, contra ----.

Na petição inicial, o autor afirma ter sofrido acidente com veículo de sua propriedade, "segurado" pela requerida, que negou a cobertura do sinistro e o pagamento da respectiva indenização sob o argumento de que o associado não teria cumprido os procedimentos previstos no Regimento Interno da associação.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição, entendendo aplicáveis as normas de proteção ao direito do consumidor, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, estando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ---- em face de ---- para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, mediante compensação de eventuais débitos do veículo e transferência da sucata, em caso de confirmada a perda total do bem" (e-STJ fl. 231).

Na sequência, contudo, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento à apelação da ré **para julgar improcedente a demanda**, entendendo, em síntese, que: a) **a relação entre as partes é associativa, a afastar a configuração da relação de consumo e, de igual forma, a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor**; b) ao aderir voluntariamente à associação, o apelado assumiu o dever de se informar sobre as regras que passariam a reger sua relação com a entidade; c) o Regimento Interno da entidade é categórico ao prever o **dever de comunicação imediata do sinistro à associação, no prazo de até 30 (trinta) minutos, além da perda do direito aos benefícios na hipótese de evasão do associado do local do sinistro**, e d) a negativa de cobertura pela

associação apelante não foi arbitrária, mas, sim, um exercício regular de seu direito, fundamentado no descumprimento de obrigações claras e essenciais previstas no regulamento ao qual o apelado se vinculou.

A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor nas operações de proteção patrimonial mutualista e b) se são abusivas as cláusulas restritivas, previstas no Regimento Interno da associação ré, que estabelecem b.1) a perda do direito ao benefício em caso de evasão do local do sinistro e b.2) a obrigatoriedade de comunicação do sinistro no prazo de 30 (trinta) minutos após o acidente.

Importa salientar, de início, que **não se trata, na espécie, de típico contrato de seguro, mas de operação de proteção patrimonial mutualista (PPM)**, recentemente disciplinada pela Lei Complementar nº 213/2025, que alterou o Decreto-Lei nº 73/1966 para dispor sobre as **sociedades cooperativas de seguros** e as **operações de proteção patrimonial mutualista**, exigindo, entre outras providências, que as associações já constituídas e em atividade nos segmentos de proteção veicular, de benefícios mútuos e similares, sem autorização da Superintendência de Seguros Privados (Susep), regularizassem a sua situação perante o referido órgão (art. 1º, VII).

De acordo com o novo modelo, as operações de proteção patrimonial mutualista devem ser exercidas pela reunião exclusiva de pessoas naturais ou jurídicas que sejam membros de uma mesma **associação**, e contra riscos predeterminados que sejam repartidos entre os seus participantes por meio de rateio mutualista de despesas (arts. 88-D e 88-E do Decreto-Lei nº 73/1966).

Diante da notória diferença entre os institutos, não se mostra possível aplicar às operações de proteção patrimonial mutualista, indistintamente, as mesmas regras atinentes aos seguros tradicionais, nem as previstas no Código Civil nem aquelas dispostas na Lei nº 15.040/2024.

Com efeito, no contrato de seguro tradicional, ocorre a transferência integral do risco ao ente segurador, o qual, mediante a percepção de prêmio previamente fixado e calculado com base em critérios atuariais, assume a obrigação de garantir a correspondente indenização, lastreada em reservas técnicas obrigatórias.

Já no âmbito da proteção veicular de natureza mutualista, não há transferência do risco a uma entidade específica, mas o seu compartilhamento entre os associados, que se obrigam, de forma recíproca, ao rateio dos prejuízos suportados pelo grupo, resultando em contribuições de caráter variável, apuradas conforme a sinistralidade verificada em cada período.

Em ambas as hipóteses, contudo, admite-se a aplicação das normas de proteção ao direito do consumidor, haja vista o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que "(...) *a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado (...), sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos*" (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.638.373/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019).

Em situação semelhante, envolvendo a prestação de serviço de proteção

veicular por associação, a Terceira Turma desta Corte Superior decidiu que, uma vez configurada a relação de consumo, **devem incidir as normas de proteção ao direito do consumidor.**

Confira-se:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COBERTURA NEGADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO A FAVOR DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE LIMITAM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança ajuizada em 20/3/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/7/2024 e concluso ao gabinete em 9/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir (i) se aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de proteção veicular firmados com associações de benefícios e (ii) se há abusividade na cláusula que limita as oficinas e a qualidade das peças de conserto.

III. Razões de decidir

3. Para as situações em que associação presta serviço de proteção para automóveis, tem-se, primeiro, que não há impeditivo que associações sejam fornecedoras; segundo, que está caracterizada a prestação de um serviço de natureza consumerista.

4. Já decidiu essa Corte que quando 'a avença tem como objeto serviço de proteção veicular, é certo que a relação jurídica firmada entre as partes se encontra sob o manto do CDC'. Julgados.

5. As associações de proteção veicular não são regulamentadas pela SUSEPe, portanto, não são seguradoras, carecendo da empresarialidade necessária aos contratos de seguro. Por outro lado, assim como os de seguro, são contratos firmados para proteger os associados de determinados riscos, garantindo-lhes cobertura. Na prática, e perante o consumidor leigo, as duas modalidades são similares.

6. Para os contratos de associação para proteção veicular, o risco estará coberto dentro dos limites estabelecidos pela associação e livremente aceitos pelo consumidor.

7. Inexiste abusividade na cláusula que limita as coberturas no contrato de associação para proteção veicular.

8. A interpretação mais favorável ao consumidor não impede que as partes negociem os termos da contratação.

9. No recurso sob julgamento, apesar da aplicação da legislação consumerista à espécie, a indenização deve se limitar ao orçamento apresentado pela associação, pois, diferentemente daquele apresentado pelo recorrente, considera as limitações contratualmente previstas.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Dispositivos citados: arts. 757, 760, Código Civil; arts. 2º, 3º, 47 e 51, Código de Defesa do Consumidor" (REsp 2.186.942/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025 grifou-se).

No referido julgado, todavia, também foram estabelecidas as seguintes diretrizes: **1)** as associações de proteção veicular não são regulamentadas pela Susep e, portanto, não são seguradoras, carecendo da empresarialidade necessária aos contratos de seguro; **2)** para a associação de proteção veicular, o risco estará coberto dentro dos limites estabelecidos pela associação e livremente aceitos pelo consumidor, e **3)** a

interpretação mais favorável ao consumidor não impede que as partes negociem os termos da contratação.

Hodiernamente, com as alterações promovidas pela LC nº 213/2025, **as operações de proteção patrimonial mutualista passaram a estar também submetidas às regras da Superintendência de Seguros Privados (Susep)**, a quem compete, na qualidade de executora das diretrizes das políticas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), expedir instruções e demais atos normativos para a regulamentação das operações de proteção patrimonial mutualista e regulamentar as condições de planos de proteção patrimonial (art. 36, II e III, do Decreto-Lei nº 73/1966).

No exercício dessa prerrogativa, a propósito, o Conselho Nacional de Seguros Privados editou a Resolução CNSP nº 491/2026, que assim dispôs:

*"Art. 48. As administradoras e associações deverão conduzir suas atividades e operações relacionadas ao contrato de participação, no âmbito de suas respectivas competências, **observando as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor**, e os princípios de ética, responsabilidade, transparência, diligência, lealdade, probidade, honestidade, **boa-fé objetiva**, livre iniciativa e livre concorrência, promovendo o tratamento adequado ao participante e o fortalecimento da confiança no sistema" (grifou-se).*

Nos contratos de seguro de dano, as seguradoras podem delimitar os riscos assumidos, desde que o façam de maneira clara, específica e compatível com a natureza do contrato. A abusividade surge quando a exclusão ultrapassa a legítima delimitação do risco e acaba por frustrar a própria finalidade econômica e social do contrato de seguro.

Sob tal perspectiva, uma cláusula de exclusão de cobertura tende a ser considerada abusiva: **a) quando esvazia a finalidade essencial do contrato** - se a exclusão retira justamente a proteção que o segurado legitimamente espera ao contratar o seguro, a cláusula pode ser considerada nula por contrariar a função do contrato e a boa-fé objetiva, não podendo o segurador oferecer uma cobertura apenas aparente; **b) quando é redigida de forma ambígua ou obscura** - como os contratos de seguro normalmente são contratos de adesão, as cláusulas restritivas devem ser redigidas com destaque e linguagem clara, de modo que, havendo dúvida razoável, a interpretação deve favorecer o segurado, de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor; **c) quando impõe restrição incompatível com a boa-fé objetiva** são abusivas cláusulas que surpreendem o segurado ou impõem limitações desproporcionais, especialmente se ele não podia razoavelmente prever que determinada situação estaria excluída da cobertura; **d) quando transfere integralmente ao segurado riscos inerentes ao próprio objeto segurado** - se a exclusão é tão ampla que praticamente elimina os principais eventos que justificam a contratação do seguro, há desnaturação do contrato, e **e) quando a negativa de cobertura decorre de agravamento irrelevante do risco ou sem nexos causal com o sinistro** - nem todo descumprimento contratual autoriza a perda da indenização, exigindo-se que o agravamento do risco seja relevante, voluntário e tenha relação com a ocorrência do sinistro.

Em síntese, uma cláusula que afasta o direito à indenização é abusiva se, embora formalmente apresentada como exclusão de cobertura, impede a realização da finalidade essencial do seguro, viola a boa-fé objetiva, surpreende o segurado ou impõe restrição desproporcional e incompatível com a legítima expectativa de cobertura. Já as cláusulas que apenas delimitam, de forma clara e razoável, os riscos efetivamente assumidos pela seguradora são, em regra, válidas.

Em linhas gerais, o mesmo raciocínio deve ser empregado para a proteção patrimonial mutualista, observadas as peculiaridades a ela inerentes.

No caso em apreço, **a tese sustentada pelo recorrente é a de que seriam abusivas as cláusulas que estabelecem a obrigatoriedade imposta ao associado de permanecer no local do sinistro e de comunicá-lo à associação no prazo de 30 (trinta) minutos após o acidente, sob pena de perda do benefício.**

De acordo com a contestação apresentada pela associação ré, as cláusulas questionadas, constantes de seu Regimento Interno, estão assim redigidas:

*"Artigo 25 - Nos casos em que os benefícios a serem solicitados pelo associado tiverem como fato gerador a ocorrência dos eventos identificados no artigo anterior, **o associado deverá, sob pena de perda do direito aos respectivos benefícios, cumprir as seguintes obrigações:***

*a) **Informar imediatamente, no prazo de até 30 (trinta) minutos, à associação a ocorrência do fato, por meio dos telefones de contato, e, inclusive, comunicar a assistência 24 horas;***

*b) **Providenciar imediatamente o registro da ocorrência frente à autoridade competente, indicando todos os dados necessários, inclusive aqueles referentes a terceiros;***

*c) **Manter-se no local do evento, não abandonar o bem ou equipamento cadastrado, não se evadir do local sem prestar assistência a eventuais terceiros envolvidos, aguardando as orientações da associação referentes aos procedimentos;***

*d) **Zelar pela conservação do bem ou equipamento cadastrado enquanto não for disponibilizado o serviço de remoção e deslocamento do mesmo;***

*e) **Prestar todas as informações sobre o evento à autoridade competente, inclusive quando efetuar o registro da ocorrência pelos meios disponíveis no sistema de segurança pública;***

*f) **Em caso de roubo e furto, comunicar imediatamente, além da associação e da autoridade competente, a empresa responsável pelos serviços de rastreamento e localização do bem ou equipamento cadastrado, para que esta tome as medidas necessárias para a recuperação do bem;***

*g) **Não remover o bem ou equipamento cadastrado do local do fato por meio de prestadores de serviços não autorizados pela associação;***

*h) **Cumprir todos os procedimentos e orientações determinados pela associação e pela assistência 24 horas.***

*§ 1º - No caso de evento danoso, a solicitação do benefício que compreende a assistência 24 horas, inclusive serviço de guincho e remoção do bem ou equipamento cadastrado, **não dispensa a imediata comunicação do evento diretamente à associação, no prazo de até 30 (trinta) minutos a contar do momento do evento.***

[...] § 4º - O não cumprimento dos procedimentos acima indicados pelo associado e, quando for o caso, pelo terceiro, ou o cumprimento tardio dos procedimentos, resultará na perda do direito aos benefícios decorrentes do evento danoso."

"Artigo 59 - Além dos demais casos previstos nas normas da associação, o associado perderá seu direito aos benefícios sempre que:

[...]

§ 1º - O associado perderá o direito aos benefícios sempre que o condutor do bem ou equipamento cadastrado, seja o próprio ou quem ele confiar a condução do veículo, evadir-se do local dos fatos, abandonar o bem, deixar de prestar socorro aos envolvidos e não fornecer as informações sobre o evento à autoridade competente" (e-STJ fls. 88-89 grifou-se).

Por se tratar de proteção patrimonial mutualista oferecida por associação, e não de contrato de seguro, não pode o associado alegar que não foi devidamente informado das condições previamente estabelecidas no regimento interno da entidade à qual se filiou por livre e espontânea vontade, podendo ser presumida, nesse caso, a cientificação e a concordância da parte autora com as regras regimentais aplicáveis.

Entende-se, desse modo, que o principal fundamento no qual se baseou o magistrado de primeira instância para julgar parcialmente procedente a demanda, consubstanciado na ausência de comprovação de que o autor foi cientificado das condições que justificariam a negativa da indenização, diferentemente das relações envolvendo contratos de seguros, não pode ser alegado por um associado, que, ao ingressar nos quadros de uma associação, deve ter o cuidado de examinar as normas de seu regimento.

Também não pode ser aqui invocada a norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *"as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"*, tendo em vista que referidas cláusulas estão redigidas de forma clara e objetiva, não havendo dúvidas quanto ao seu alcance e conteúdo.

Resta saber se tais cláusulas poderiam ser consideradas abusivas à luz do disposto no art. 51, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que, entre outras hipóteses, considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que *"(...) estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade"*, presumindo-se exagerada a vantagem que *"(...) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual"* e *"(...) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso"*.

Exigências como as do contrato em análise costumam ser justificadas pelas seguradoras e associações de proteção patrimonial com base em três finalidades precípua: (i) preservar a prova do sinistro, (ii) prevenir fraudes e (iii) permitir a adequada regulação do evento.

De fato, a permanência do segurado/associado no local do acidente até a chegada da assistência busca preservar o estado de fato do veículo e do local do sinistro, possibilitar a vistoria imediata dos danos, verificar as circunstâncias do evento, impedir

alterações artificiais da cena do acidente e reduzir o risco de fraudes ou de simulação de sinistros.

No entanto, diversas circunstâncias podem justificar a saída do segurado/ associado do local do acidente, a exemplo do risco à integridade física do motorista e demais envolvidos no acidente, da ameaça de violência, da necessidade de atendimento médico, da determinação da autoridade policial, da necessidade de desobstrução da via e da impossibilidade material de aguardar por longo período.

Em muitos casos, inclusive, a permanência no local do acidente pode representar aumento do risco ao próprio segurado, não se justificando a perda automática da cobertura, por não se compatibilizar com a boa-fé objetiva.

Considera-se, portanto, abusiva a cláusula que impõe ao associado o dever de permanecer no local do acidente, sob pena de perda automática da cobertura, por estabelecer sanção desproporcional e dissociada da efetiva ocorrência do risco protegido, na medida em que transforma o simples afastamento do local em causa automática de exclusão da garantia, independentemente da demonstração de que a conduta tenha contribuído para a ocorrência ou para o agravamento dos prejuízos.

Tal disposição mostra-se incompatível com a sistemática da Resolução CNSP nº 491/2026, que exige que as hipóteses de perda de direitos sejam redigidas de forma clara, compreensível e destacada, sob pena de nulidade (art. 38, § 2º), e determina que os riscos excluídos correspondam a eventos definidos e precisos, vedando generalidades que impeçam a identificação de situações concretas (art. 42).

Ademais, ao impor a perda integral da cobertura como consequência automática, a cláusula desconsidera a necessidade de correspondência entre a infração contratual e a finalidade de proteção do grupo mutualista, permitindo que mero descumprimento formal produza consequência patrimonial gravíssima, ainda que ausente qualquer prejuízo à regulação do evento ou nexo causal entre a conduta do associado e o sinistro.

Trata-se, portanto, de disposição que, ao restringir excessivamente o direito à garantia e impor desvantagem indevida ao participante, afronta os deveres de transparência, boa-fé objetiva e tratamento adequado previstos na própria regulamentação.

De acordo com a orientação consolidada do STJ em matéria securitária, o inadimplemento de deveres acessórios ou instrumentais não conduz, por si só, à perda da garantia, sendo necessária a demonstração de que a conduta do segurado efetivamente comprometeu interesses juridicamente relevantes da seguradora ou representou agravamento relevante do risco.

E presente a relação de consumo, incumbe ao prestador de serviço comprovar o comprometimento dos seus interesses ou o eventual agravamento do risco, à luz do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que elenca como direito básico do consumidor "(...) a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*".

Semelhantes são as justificativas para se exigir a imediata comunicação do sinistro, de modo a permitir o envio rápido de assistência ou de regulador, coletar provas enquanto os vestígios ainda existem, facilitar a identificação de terceiros envolvidos e evitar que a demora na comunicação prejudique a investigação do evento, valendo destacar, quanto ao ponto, que, sob a ótica da boa-fé, o dever do segurado/ associado é comunicar o sinistro em prazo razoável, **sem demora injustificada**, ainda que ultrapassado o limite imposto pela prestadora de serviço, muito vezes fixado em tempo exíguo.

Nesse ponto, ademais, a Resolução CNSP nº 491/2026 foi categórica ao vedar a fixação de um prazo peremptório cuja inobservância implique automaticamente a perda integral da garantia. Confira-se:

"Art. 22. O prazo contratual máximo de regulação e liquidação do evento coberto, a partir de sua comunicação pelo participante e entrega de toda a documentação prevista no contrato de participação, não poderá ser superior a noventa dias, sob pena de decair o direito de recusa.

*Parágrafo único. O contrato de participação deverá prever que **a comunicação do evento coberto pelo participante deverá ser realizada tão logo este tome conhecimento de sua ocorrência, sob pena da perda ao direito à indenização, se provado que silenciou de má fé, sendo vedada a inclusão de cláusula que fixe prazo máximo de sua comunicação.***"

Assim, ainda que as imposições regimentais em estudo guardem relação com o legítimo interesse do fornecedor de apurar corretamente o sinistro, cabia à associação de proteção patrimonial comprovar a existência de circunstâncias capazes de atenuar ou até mesmo de afastar a sua correspondente obrigação.

Na espécie, todavia, a associação ré limitou-se a sustentar o descumprimento das disposições regimentais, de forma genérica, sem sequer alegar, e tampouco demonstrar, de que maneira esse descumprimento comprometeu a investigação do sinistro, inviabilizou a vistoria ou impediu a constatação da dinâmica do acidente.

Mesmo em se tratando de proteção patrimonial mutualista, e não de contrato de seguro, incidem, na espécie, os princípios da boa-fé objetiva e da proporcionalidade, revelando-se **abusivas as cláusulas regimentais invocadas pela associação ré**, porque desproporcionais e incompatíveis com a legítima expectativa da cobertura.

Nesse contexto, deve ser restabelecida a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, com determinação de compensação de eventuais débitos do veículo e de transferência da sucata, caso confirmada a perda total do bem.

Um aspecto da sentença, todavia, merece reparos.

O magistrado sentenciante indeferiu o pedido da associação demandada, consistente na dedução de 12 (doze) contribuições adicionais, por entender que o art. 15, § 2º, do Regimento Interno também estaria enquadrado como cláusula excessivamente restritiva dos direitos do consumidor.

Tal pretensão, todavia, deve ser indeferida não por constituir cláusula abusiva, mas por se tratar de obrigação imposta ao associado na hipótese de desligamento/exclusão, do que não se trata na espécie.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, inclusive no tocante aos ônus da sucumbência, sem majoração de honorários advocatícios.

É o voto.